



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 24 DE JANEIRO DE 1994
DOE Nº 27.645, DE 27/01/1994

[* Revogada pela Lei Complementar nº 133, de 4 de novembro de 2020, publicada no DOE nº 34398, de 09 de novembro de 2020](#)

~~Institui o Programa Especial de Mineração do Estado do Pará, estabelece normas para a utilização da participação do resultado da Exploração dos Minerais do Estado e dá outras providências.~~

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º — Fica instituído o “Programa Especial de Mineração do Estado do Pará”.~~

~~Art. 2º — Ao “Programa Especial de Mineração do Estado do Pará” serão destinados os recursos:~~

- ~~1. De toda a participação no resultado da exploração dos recursos minerais do Estado, inclusive petróleo, xisto betuminoso e gás natural, previsto pelo § 1o, do artigo 20 da Constituição Federal e pelo artigo 247, da Constituição Estadual;~~
- ~~2. De outras fontes, internas e externas, inclusive dotações consignadas no orçamento do Estado, observada a legislação específica.~~

~~Art. 3º — Quarenta por cento (40%) dos recursos a que se refere o § 1o do art. 20 da Constituição Federal serão destinados no orçamento do “Programa Especial” instituído por esta Lei, pelo prazo de cinco (5) anos à capitalização da Companhia de Mineração do Pará — PARAMINÉRIOS e vinte e cinco por cento (25%) em mais cinco (5) anos com o mesmo fim.~~

~~Art. 4º — O “Programa Especial de Mineração do Estado do Pará” compreende os seguintes programas específicos:~~

- ~~1. estudos e trabalhos de levantamento geológicos;~~
- ~~2. investigação, fomento e divulgação de processos e tecnologias do setor mineral, beneficiamento e de tratamento dos bens minerais;~~
- ~~3. estudos, pesquisas e trabalhos realizados pela Companhia de Mineração do Pará — PARAMINÉRIOS;~~
- ~~4. treinamento e formação de pessoal para o setor mineral;~~
- ~~5. assistência técnica à empresas mineradoras;~~
- ~~6. ação de seguridade social específica, notadamente assistência médico-sanitária aos trabalhadores do setor mineral envolvidos nos projetos ligados ao programa, expostos a riscos de morbidade e de contaminação ambiental e outras, destinada a resguardar o princípio da compensação social a que se refere o art. 247 da Constituição Estadual;~~



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

- ~~7. treinamento das comunidades atingidas por projetos minerais de atividades alternativas para produção na própria área;~~
~~8. levantamento das necessidades infra-estruturais e sociais nas áreas de influência dos projetos minerais e priorização do atendimento em conjunto com organismos Estaduais das demandas elencadas;~~
~~9. recuperação das áreas degradadas por garimpeiros e a orientação dos mesmos com transferência de tecnologia para evitar poluição ambiental.~~

~~Parágrafo Único — Fica vedada a aplicação dos recursos:~~

- ~~1. no pagamento das dívidas não decorrentes do programa e de pessoal do quadro permanente;~~
~~2. na recuperação de áreas degradadas por empresas de extração ou beneficiamento de minérios.~~

~~Art. 5º — A PARAMINÉRIOS será administradora do “Programa Especial de Mineração” e receberá à título de retribuição pelos serviços prestados, 10% (dez por cento) já incluídos nos valores a serem repassados.~~

~~Art. 6º — os recursos de que trata esta lei, consignados à Companhia de Mineração do Pará — PARAMINÉRIOS, farão parte dos orçamentos plurianuais e anuais do Estado, cujas as propostas serão formuladas pela PARAMINÉRIOS, ouvido o Conselho Consultivo de Política Minerária e Hídrica do Estado.~~

~~Art. 7º — A Secretaria de Estado da Fazenda — SEFA repassará os recursos referidos nesta lei, mensalmente, depositando-os em conta específica no Banco do Estado do Pará S/A — BANPARÁ.~~

~~Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de janeiro de 1994.~~

~~JADER FONTENELLE BARBALHO~~
~~Governador do Estado~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOE de 27/01/1994.~~